MARIA JOSÉ CYHLAR MONTEIRO

Novas normas para o financiamento da safra

A seguir o leitor vai encontrar várias normas que passaram a reger a comercialização da safra que está sendo colhida bem como a safra do inverno passado. Há também uma resolução do Banco Central do Brasil que institui linha de crédito, ao amparo de recursos Funcafé, destinada ao financiamento de despesas de colheita de café do período agrícola 1997/1998 e duas outras, de números 2.471 e 2.479 que tratam ainda da renegociação das dívidas originárias do crédito rural (securitização).

Resolução nº 2.469, de 19 de fevereiro de 1998 – *Dispõe sobre financiamento destinado à aquisição de Cédulas de Produto Rural (CPR), ao amparo de Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), e ajustes nas condições para concessão de Empréstimo do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/SOV).*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 19.02.98, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, resolveu:

Art. 1º Autorizar, a interesse da Política de Garantia de Preços Mínimos, a concessão de financiamento, ao amparo de Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), destinado à aquisição de Cédulas de Produto Rural (CPR) representativas da venda antecipada de algodão, arroz e milho da safra de verão 1997/1998 (crédito de comercialização – MCR 3-4), observadas as seguintes condições:

I beneficiários: empresas que utilizam os produtos como matéria-prima para beneficiamento ou industrialização;

II garantias: obrigatoriamente, as CPR objeto de financiamento e, subsidiariamente, outras, a critério da instituição financeira;

III prazos:

a) contratação: até 15.04.98;

b) vencimento: até 30 (trinta) dias após a data de entrega do produto, prevista na CPR.

Parágrafo único. O financiamento fica restrito à aquisição de CPR com as seguintes características:

I emitida por produtores rurais ou suas associações, inclusive cooperativas, que não tenham vínculos societários com o adquirente;

II representativa de produto não vinculado a garantia de financiamento destinado a custeio de safra;

III contemplando preço do produto por ela representado igual ou superior ao preço mínimo vigente;

IV com promessa de entrega do produto até 31.05.98;

V sem cláusula estipulando as possibilidades de recompra pelo emissor ou de liqüidação financeira;

VI registrada na Central de Custódia e de Liqüidação Financeira de Títulos – Cetip.

Art. 2º Admitir a concessão de Empréstimos do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/SOV) para liqüidação de financiamento destinado a aquisição de CPR, observadas as seguintes condições e, no que couber, o disposto na Resolução nº 2.432, de 13.10.97:

I limite de crédito: o montante do saldo devedor do financiamento destinado à aquisição de CPR;

II prazo de vencimento: até 31.12.98;

III amortizações intermediarias: no mínimo, 30% (trinta por cento) até 31.10.98 e 30% (trinta por cento) até 30.11.98.

Art. 3º É admitida, durante a vigência da operação de EGF/SOV, a substituição da garantia constituída de produto por títulos representativos da venda de mercadoria elaborada ou industrializada a partir do mesmo.

Art. 4º Ficam as Secretarias de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, autorizadas a proceder, em conjunto, os ajustes de natureza operacional que se fizerem necessários, os quais serão divulgados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 2.470, de 19 de fevereiro de 1998 – *Dispõe sobre concessão de Empréstimo do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/SOV) relativo a algodão em pluma, ao amparo de Recursos Obrigatórios (MCR 6-2).*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 19.02.98, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, resolveu:

Art. 1º Admitir a concessão de Empréstimo do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/SOV), ao amparo dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), sob as condições gerais aplicáveis às operações da espécie, observadas as seguintes condições especiais:

I produto amparado: algodão em pluma fornecido por usinas de beneficiamento e comprovadamente adquirido junto aos produtores ou suas cooperativas por valor igual ou superior ao preço mínimo (algodão em caroço) vigente a época da aquisição;

II beneficiárias: indústrias que utilizam o produto como matéria-prima;

III limite de crédito: o equivalente a 50% (cinqüenta por cento) da capacidade de industrialização da beneficiaria durante o período operacional (contratação e venci-

mento do EGF).

Parágrafo único. Fica admitida a transferência de titularidade/responsabilidade em operações de EGF/SOV de algodão, de produtores para indústrias beneficiadoras de algodão ou consumidoras de pluma, quando as respectivas partes resolverem negociar o produto vinculado.

Art. 2º O parágrafo único do art. 5º e o inciso I do art. 8º da Resolução nº 2.455, de 18.12.97, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º

Parágrafo único. O prazo indicado neste artigo pode ser prorrogado por mais 150 (cento e cinqüenta) dias, caso haja substituição do algodão em caroço por algodão em pluma."

"Art. 8º

I algodão em pluma e semente de algodão – Safra 1996/97 prazo de vencimento: 31.01.98, fixado pela Resolução nº 2.313, de 11.09.96, para 31.05.98, em todas as regiões do Brasil;".

Art. 3º Ficam as Secretarias de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, autorizadas a definir, em conjunto, as medidas complementares necessárias a implementação do disposto nesta Resolução, as quais serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 – *Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que tratam o art. 5º, Parágrafo 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e a Resolução nº 2.238, de 31.01.96.*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna publico que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 19.02.98, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, e 8º e 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95, resolveu:

Art. 1º Autorizar a renegociação de dívidas originárias de crédito rural sob condições especiais, vedada a equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo 1º A renegociação pode abranger dívidas:

I passíveis de enquadramento na Resolução nº 2.238, de 31.01.96, renegociadas ou não, mas que não tenham sido objeto de alongamento/securitização com base naquele normativo;

II de valor excedente a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referidas no art. 5º, Parágrafo 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e no art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/96;

III decorrentes de empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, cujos recursos tenham sido utilizados para amortização ou liqüidação de operações de crédito rural formalizadas até 20.06.95.

Parágrafo 2º A renegociação esta condicionada a aquisição, pelos devedores, por intermedio da instituição financeira credora, de títulos do Tesouro Nacional, tipificados no anexo desta Resolução, com valor de face equivalente ao da dívida a ser renegociada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal.

Art. 2º Para fins da renegociação de que trata esta Resolução, o saldo devedor deve ser apurado com observância das seguintes condições:

I os valores não renegociados com base no art. 5º da Lei nº 9.138/95 e na Resolução nº 2.238/96 sujeitam-se:

a) até a data do vencimento pactuado no instrumento de crédito ou da repactuação de que trata esta Resolução, a que ocorrer primeiro: aos encargos financeiros previstos no instrumento de crédito original para a situação de normalidade;

b) do vencimento pactuado até a data da renegociação: a incidência da remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de até 12% a.a. (doze por cento ao ano), ficando excluídos os encargos relativos a mora, multa e inadimplemento;

II os valores renegociados com base no art. 5º, Parágrafo 6º, da Lei nº 9.138/95 e no art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/96, contemplando, inclusive, o diferencial de índices verificado por ocasião do Plano de Estabilização Econômica editado em março de 1990, sujeitam-se:

a) a partir da data da renegociação anteriormente formalizada e até igual dia do mês de janeiro de 1998: a remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano), procedendo-se aos acertos contábeis devidos;

b) sobre o saldo devedor apurado na forma da alínea anterior: a incidência dos encargos, inclusive atualização, definidos no art. 3º, inciso II, desta Resolução,

Art. 3º A renegociação de que trata esta Resolução será efetivada com observância das seguintes condições especiais:

I prazos:

a) contratação: até 31.07.98;

b) reembolso: 20 (vinte) anos, contados da data da renegociação;

II encargos financeiros:

a) sobre o valor de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), divulgado pela Fundacao Getulio Vargas– FGV, acrescido de taxa efetiva de juros de 8% a.a. (oito por cento ao ano);

b) sobre o valor da parcela superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): IGP-M acrescido de taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano);

c) sobre o valor da parcela superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): IGP-M acrescido de taxa efetiva de juros de 10% a.a. (dez por cento ao ano);

III no caso de valor total superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), os encargos financeiros serão calculados pela média ponderada, observados os intervalos fixados no inciso II deste artigo;

IV garantias:

a) do principal: cessão, sob condição resolutiva, dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, tipificados no anexo desta Resolução, os quais devem permanecer bloqueados enquanto constituírem garantia da operação e não houver manifestação do Tesouro Nacional acerca do exercício da opção de recompra;

b) dos juros: as usuais do crédito rural, na proporção de 50% (cinqüenta por cento) do valor do principal renegociado, admitindo-se obrigações federais registradas em sistemas centralizados de liqüidação e custódia ;

V reembolso:

a) do principal: no vencimento final, mediante resgate dos títulos oferecidos em garantia;

b) dos juros: de acordo com o fluxo de receitas do mutuário, desde que não ultrapasse o período anual;

VI pagamento antecipado: na amortização ou liqüidação antecipada serão libe-

rados os títulos que excederem ao saldo devedor remanescente atualizado, observadas as condições da alínea "a" do inciso IV deste artigo.

Art. 4º Alternativamente, a critério das partes, as operações já renegociadas nos termos do art. 5º, Parágrafo 6º, da Lei nº 9.138/95 e do art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/96 podem ser repactuadas nas seguintes condições:

I revisão do saldo devedor: mediante a aplicação, no período compreendido entre a data de renegociação anteriormente formalizada e até igual dia do mês de janeiro de 1998, da remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano), procedendo-se aos acertos contábeis devidos;

II encargos financeiros incidentes sobre o saldo devedor apurado na forma do inciso anterior: remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de 8% a.a. (oito por cento ao ano).

Art. 5º Os saldos das operações renegociadas nos termos desta Resolução podem ser computados para cumprimento das exigibilidades das fontes de recursos que vierem a lastreá-los.

Parágrafo 1º No caso da exigibilidade de aplicação em crédito rural de que trata o MCR 6-2, as operações não podem comprometer além do correspondente a 15% (quinze por cento) do saldo médio diário das rubricas contábeis de recursos à vista sujeitos ao recolhimento compulsório, da respectiva instituição financeira.

Parágrafo 2º Os saldos das operações renegociadas com base no art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/96 e amparados na exigibilidade do MCR 6-2 devem ser considerados para fins do limite fixado no parágrafo anterior.

Art. 6º O disposto nesta Resolução não inibe a possibilidade de renegociação de dívidas sob condições ajustadas entre as partes, na forma prevista no art. 1º, inciso IX, *in fine*, da Resolução nº 2.238/96 e regulamentação suplementar.

Art. 7º Alterar, de 02.01.98 para 31.07.98, os prazos estabelecidos nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 2.322, de 15.10.96.

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º da Resolução nº 2.322/96 passa a contemplar operações de crédito rural contratadas até 20.06.95 e vencidas ou vincendas até julho de 1998.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Resolução nº 2.457, de 18.12.97.

Anexo à Resolução nº 2.471, de 26.02.98 – Renegociação de dívidas do setor rural

Os títulos do Tesouro Nacional, destinados a garantir o valor do principal na renegociação de dívidas do setor rural de que trata esta Resolução, serão emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com as seguintes principais características e condições:

I prazo: 20 (vinte) anos;

II preço unitário: calculado a taxa de desconto de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III atualização: IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) divulgado pela Fundação Getulio Vargas – FGV;

IV modalidade: negociável, observando-se que:

a) os títulos serão cedidos a instituição financeira credora da operação de renegociação da dívida, em garantia do principal, com cláusula resolutiva, os quais deverão permanecer bloqueados enquanto constituírem garantia e não houver manifestação do Tesouro Nacional acerca do exercício da opção de recompra;

b) no caso de transferência dos títulos a instituição financeira, em decorrência de execução da garantia, os títulos passarão a ser considerados inegociáveis, mediante substituição de referidos ativos pela STN, especificando esta nova característica;

V opção de recompra pelo emissor: pelo valor presente, calculado à taxa de desconto de 12% a.a. (doze por cento ao ano), quando da liberação da garantia (pagamento parcial ou total da dívida);

VI resgate: em parcela única, na data de vencimento do título;

VII forma: títulos escriturais nominativos, registrados na Central de Custódia e de Liqüidação Financeira de Títulos (Cetip).

Resolução nº 2.476, de 26 de março de 1998 – *Institui linha de crédito , ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafe), destinada ao financiamento de despesas de colheita de café do período agrícola 1997/1998.*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26.03.98, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei nº 4.595, e 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, resolveu:

Art. 1º Instituir linha de crédito , ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), destinada ao financiamento de despesas de colheita de café do período agrícola 1997/1998, sob as seguintes condições especiais:

I beneficiários: cafeicultores, em financiamentos contratados diretamente ou repassados por suas cooperativas;

II itens financiáveis: todos aqueles inerentes ao processo de colheita (arruação, a colheita propriamente dita, transporte para o terreiro, secagem, mão-de-obra e materiais para as varias etapas), inclusive a aplicação de herbicidas;

III limite de crédito: até R$ 600,00 (seiscentos reais) por hectare de cafezal, limitado ao máximo de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) por produtor, ainda que em mais de uma propriedade;

IV liberação do crédito: em 2 (duas) parcelas, de acordo com o seguinte cronograma:

a) no Estado do Espírito Santo: 60% (sessenta por cento) em abril de 1998 e 40% (quarenta por cento) em maio/junho de 1998;

b) nos demais Estados: 60% (sessenta por cento) em maio de 1998 e 40% (quarenta por cento) em junho/agosto de 1998;

c) regiões de microclimas específicos do Norte e do Nordeste: 60% (sessenta por cento) em agosto de 1998 e 40% (quarenta por cento) em setembro/novembro de 1998;

V condições para reembolso: o crédito deve ser pago em 2 (duas) parcelas, de acordo com o seguinte cronograma:

a) a primeira, correspondendo a 60% (sessenta por cento) do valor total contratado, terá vencimento fixado para 60 (sessenta) dias contados da data prevista, pelo mutuário, para o termino de sua colheita;

b) o saldo devedor remanescente terá o vencimento pactuado para 30 (trinta) dias contados da data fixada para vencimento da primeira parcela, respeitadas as seguintes datas-limite:

1º 30 de setembro de 1998, no Estado do Espírito Santo;

2º 31 de outubro de 1998, nos demais Estados;

3º 31 de janeiro de 1999, nas regiões

de microclimas específicos do Norte e do Nordeste;

VI encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de margem de 3% a.a. (três por cento ao ano);

VII garantias: as usuais para o crédito rural;

VIII montante de recursos: até R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), de acordo com as disponibilidades orçamentário-financeiras do Funcafe a época da contratação dos financiamentos;

IX agente financeiro: Banco do Brasil S.A.

Art. 2º Ficam a Secretaria de Produtos de Base, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, e a Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, autorizadas a transmitir ao agente financeiro as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções nº 1.984, de 18.05.93, 2.022, de 08.11.93, 2.277, de 07.05.96 e 2.382, de 19.05.97.

Resolução nº 2.477, de 26 de março de 1998 – *Dispõe sobre financiamento destinado a aquisição de Cédulas de Produto Rural (CPR), ao amparo de Recursos Obrigatórios (MCR 6-2).*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna publico que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26.03.98, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, resolveu:

Art. 1º Autorizar, a interesse da Política de Garantia de Preços Mínimos, a concessão de financiamento, ao amparo de Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), destinado a aquisição de Cédulas de Produto Rural (CPR) representativas da venda antecipada de trigo, da safra de inverno 1998 (crédito de comercialização – MCR 3-4), observadas as condições gerais da Resolução nº 2.469, de 19.02.98, e os prazos de:

I contratação: até 31.10.98;

II vencimento do EGF/SOV concedido para liqüidação do financiamento da CPR: até 31.07.99;

III promessa de entrega do produto: até 31.12.98.

Art. 2º Permitir que o financiamento destinado à aquisição de CPR e o EGF/SOV para liqüidação do respectivo saldo devedor, de que trata o art. 2º da Resolução nº 2.469/98, possam ser formalizados em um único instrumento de crédito .

Parágrafo 1º A efetivação do EGF/SOV fica condicionada à observância das demais exigências pertinentes a realização das operações da espécie.

Parágrafo 2º A permissão de que trata este artigo aplica-se a todos os financiamentos destinados a aquisição de CPRs representativas de produtos contemplados com essa modalidade de crédito .

Art. 3º Alterar o art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Resolução nº 2.469, de 19.02.98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único

I cujo emitente não tenha vínculo societário com o adquirente, exceto no caso de operações em que figurem apenas produtores rurais, suas associações, cooperativas singulares e centrais;"

Art. 4º Determinar que os financiamentos para aquisição de CPR referente a algodão, de que trata a Resolução nº 2.469, de 19.02.98, ficam sujeitos aos seguintes prazos, na região Centro-Oeste:

I de contratação: até 31.05.98;

II de promessa de entrega do produto: até 31.07.98.

Art. 5º Ficam as Secretarias de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, autorizadas a definir, em conjunto, as medidas necessárias à implementação do disposto nesta Resolução, as quais serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 2.479 de 26 de março de 1998 – *Dispõe sobre condições e procedimentos aplicáveis às operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que tratam a Lei nº 9.138, de 29.11.95, e a Resolução nº 2.238, de 31.01.96.*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26.03.98, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e da Lei nº 8.187, de 01.06.91, resolveu:

Art. 1º Admitir, no caso de operação de alongamento de que tratam a Lei nº 9.138, de 29.11.95, e a Resolução nº 2.238, de 31.01.96, amortização antecipada, mediante pagamento em produto, de até 100% (cem por cento) do valor da prestação devida no ano da referida antecipação.

Art. 2º As despesas financeiras referentes ao período compreendido entre a data da entrega do produto pelo beneficiário para amortização de sua dívida e a da efetiva realização da Aquisição do Governo Federal (AGF) relacionada com as operações alongadas ficam incluídas nas finalidades especificadas no art. 1º da Resolução nº 2.426, de 01.10.97, observadas as seguintes bases:

I Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), para as operações lastreadas por recursos dos fundos constitucionais e de outros fundos;

II Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida da taxa efetiva de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano), para as operações lastreadas por recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do PIS/Pasep e de outros recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e pela Agencia Especial de Financiamento Industrial (Finame);

III Taxa Média Selic (TMS), para as operações lastreadas por recursos de outras fontes.

Art. 3º Ficam as Secretarias de Acompanhamento Econômico e do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, autorizadas a definir, em conjunto, as medidas complementares necessárias à implementação do disposto nesta Resolução, as quais serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas a Resolução nº 2.373, de 03.04.97, e a Carta-Circular nº 2.730, de 16.04.97.